



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011749/2003-09  
Recurso nº : 132.692  
Acórdão nº : 303-33.030  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Recorrente : SILHOUETE PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Simples. Exclusão desmotivada. Prestadora de serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada no exercício da atividade prestação de serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado. A própria administração tributária somente impõe a vedação quando o exercício dessa atividade inclui a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, matéria estranha à lide.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente



Processo nº : 10980.011749/2003-09  
Acórdão nº : 303-33.030

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

*AMP*

Formalizado em: 10 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10980.011749/2003-09  
Acórdão nº : 303-33.030

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Curitiba (PR) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 49, expedido pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada no exercício da atividade serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos.

No contrato social acostado às folhas 50 e 51, por fotocópia autêntica, consta:

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objeto mercantil o serviço de agenciamento de promoções e eventos comerciais, culturais, esportivos e artísticos, serviços de impressão computadorizada, [sic] e, [sic] locação de equipamentos de escritórios, [sic] e áudio-visuais [sic].

Com guarda do prazo legal, a interessada manifestou sua inconformidade à folha 1 com as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

4. Argumenta que pediu o enquadramento no Simples, baseando-se na Solução de Divergência nº 10 de 15 de julho de 2002 da Coordenação Geral de Tributação – Cosit; aduz que não contrata shows, artistas, dançarinos ou assemelhados, limitando-se a organizar festas, recepções, congressos, formaturas e afins, e tampouco contrata ou fornece mão-de-obra; anexa cópias de notas fiscais para comprovar o alegado.

O órgão de primeira instância administrativa julgou procedente o indeferimento do pedido com os fundamentos que ora transcrevo:

5. Em 07/08/2003, foi emitido o ADE de exclusão da empresa devido ao exercício de atividade de serviços de organização de festas exceto eventos culturais e desportivos vedada pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 1996:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"*

6. A questão é determinar se a atividade desenvolvida pela contribuinte é ou não a vedada ao Simples.

7. A empresa foi constituída em 26/08/1996, fls. 50/51, com o objeto social de "serviço de agenciamento de promoções e eventos comerciais, culturais, esportivos e artísticos, serviços de impressão computadorizada e locação de equipamentos de escritório e audio-visuais."

8. As cópias das notas fiscais acostadas, fls. 4/45, que constituem amostra, porque não são todas, se referem a "serviços prestados durante evento, curso, simpósio, seminário (...)", constando do cabeçalho das notas "Promoções e Eventos".

9. A interessada alega que não contrata shows, artistas, dançarinos ou assemelhados, limitando-se a organizar festas, recepções, congressos, formaturas e afins, e tampouco contrata ou fornece mão-de-obra, portanto, ao entendimento da Solução de Consulta nº 10, de 2002, da Cosit, está autorizada a permanecer no Simples.

10. De se destacar que a Solução de Consulta diz respeito às partes envolvidas, não se tratando de ato da administração que tenha que ser observado pelos julgadores, ao contrário de um ato declaratório, por exemplo; tratando-se assim de uma referência, mas não de determinação cabal.

11. Assim, cabível analisar-se, mesmo que de outro prisma a questão posta.

12. O legislador, ao colocar no elenco das profissões descritas no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, transcrito, a palavra "assemelhados" quis impedir, por questões, certamente, de ordem legal, técnica e fiscal, que além das profissões descritas no referido dispositivo, outras que a elas se assemelhassem, fossem indevidamente beneficiadas com o pagamento de impostos e/ou contribuições pelo sistema Simples.

Processo nº : 10980.011749/2003-09  
Acórdão nº : 303-33.030

13. Nesse sentido, o termo “*assemelhados*”, à luz do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996, tem o seguinte alcance, impedindo a opção pelo SIMPLES das seguintes pessoas jurídicas:

a. as que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas nesse dispositivo legal;

b. as que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item precedente;

c. as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso de que se trata.

14. Portanto, o termo “*assemelhado*” deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as contidas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, ou seja, a lista de atividades contidas no referido dispositivo não é exaustiva ou “*numerus clausus*”, ou enumerativa, mas simplesmente exemplificativa, cabendo outras profissões na referida lista, desde que sejam afins das que lá se encontram elencadas.

15. Uma forma objetiva de identificar possíveis atividades semelhantes às do dispositivo em exame, é verificar os serviços elencados no art. 647, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que, ainda que para outro fim (imposto de renda na fonte em serviços prestados por PJ para outra PJ), identifica serviços que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de qualquer profissão, regulamentada ou não (PN CST n.º 8, de 1986), bem como os que lhe são similares.

16. O serviço de organização de eventos, congressos, seminários, cursos, etc, bem como de festas, recepções, congressos, formaturas, é assemelhado ao serviço prestado por diretor ou produtor de espetáculos, pois, em ambos os casos, é o prestador do serviço quem administra todos os elementos necessários à consecução do evento, quais sejam: locação de salões, clubes, teatros, contratação de pessoal habilitado (receptionistas, manobristas, garçons, cozinheiros, locutores, fotógrafos e outros), organização de sistemas de áudio e vídeo, e quaisquer outras atividades imanentes ao evento.



Processo nº : 10980.011749/2003-09  
Acórdão nº : 303-33.030

17. Do exposto, se conclui que essa atividade é vedada ao Simples; de se destacar que a expressão “ *serviços de agenciamento*” constante do objeto social remete a atividade de corretor, também vedada ao Simples.

18. E como se verificou a atividade da requerente enquanto organizadora de eventos, conforme ela própria alega, e conforme consta das notas fiscais anexadas ao processo se enquadra, claramente, na situação impeditiva descrita.

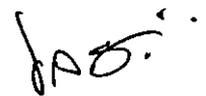
Isto posto, voto por indeferir o pedido, mantendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 439.404 de 7 de agosto de 2003, de exclusão da empresa do Simples.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Curitiba (PR), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 64, no qual assevera:

[...] que a solução de divergência nº 10 é bem clara que a empresa que não contratar atores, cantores, dançarinas ou assemelhados pode permanecer no simples [sic], esta decisão é da coordenação geral de tributação que acreditamos seja a autoridade máxima neste sentido, não podendo desta forma existir decisões diferenciadas, desta forma solicitamos a revisão da presente decisão, reinteirando [sic] que nossa empresa não é uma agenciadora de artistas, não contrata atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, não realiza shows ou qualquer tipo de espetáculo artístico, é simplesmente uma empresa organizadora de eventos, conforme já esta [sic] demonstrado [...].

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 76 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10980.011749/2003-09  
Acórdão nº : 303-33.030

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada no exercício da atividade serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos.

Aduz a ora recorrente que “não é uma agenciadora de artistas, não contrata atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, não realiza shows ou qualquer tipo de espetáculo artístico, é simplesmente uma empresa organizadora de eventos”.

Numa abordagem limitada à atividade econômica motivadora da expedição do ato declaratório executivo de folha 49, a necessidade de reforma do acórdão recorrido resta patente diante da Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002, que pacifica a matéria no âmbito da administração tributária federal, senão vejamos:

Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo SIMPLES. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Nada obstante, a Segunda Turma da DRJ Curitiba (PR) manteve o indeferimento do pedido e o fez destacando “que a Solução de Consulta diz respeito às partes envolvidas, não se tratando de ato da administração que tenha que ser observado pelos julgadores [...]”, e conclui que a solução de divergência deve ser tomada como uma referência, não como uma determinação cabal.

É certo que a solução de divergência não vincula os julgadores administrativos, contudo entendo ser objetivo desse instrumento processual evitar discrepantes manifestações administrativas de natureza tributária sobre fatos iguais, decorrência direta dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Merece ser realçada que a inexistência de contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados é matéria estranha à lide.

Outrossim, não produz resultado diferente o enfrentamento do tema com desprezo da atividade econômica descrita no Ato Declaratório Executivo DRF/CTA 439, de 7 de agosto de 2003, acostado à folha 49, para considerar o objeto



Processo nº : 10980.011749/2003-09  
Acórdão nº : 303-33.030

social indicado na cláusula segunda do ato de constituição da pessoa jurídica: prestação de serviços de impressão computadorizada e agenciamento de promoções e eventos comerciais, culturais, esportivos e artísticos e locadora de equipamentos de escritório e audiovisuais.

Alargado o objeto social, faz-se mister conhecer a exegese da vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sem olvidar de dois importantes preceitos constitucionais: a limitação ao poder de tributar, imposta pelo artigo 150, inciso II, que veda a instituição da desigualdade tributária; e o princípio geral da atividade econômica enunciado no artigo 179.

Para facilitar o raciocínio, trago à baila trechos das normas jurídicas mencionadas no parágrafo imediatamente precedente:

**Lei 9.317, de 1996:**

.....

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, [...], diretor ou produtor de espetáculos, [...], ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

**Constituição Federal:**

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....  
Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.  
.....

Admitir que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, equipara todas as pessoas jurídicas que têm como parte de seus ramos de atividades a prestação de serviços de agenciamento ou organização de eventos comerciais, culturais, esportivos e artísticos aos serviços profissionais de corretor, no caso do agenciamento, ou de diretor ou de produtor de espetáculos, no caso da organização de eventos, e veda àquelas a possibilidade de optar pelo Simples, é outorgar à lei ordinária hierarquia superior à Carta Magna, porquanto essa interpretação contradiz tanto o artigo 150, inciso II, quanto o artigo 179 supra transcritos.

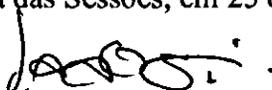
Digo isso porque da leitura integrada que faço dos citados dispositivos constitucionais, entendo prescrito tratamento diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, reservada à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, visto que o próprio texto constitucional veda expressamente a possibilidade de instituição da desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

Logo, concluo que a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços.

Por outro lado, entendo pertinente a vedação nos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no inciso XIII do artigo 9º, matéria não litigiosa.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator